



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 424, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve);
PARECER DADO AO PL 401/1991 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O
PL 424/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição
deste e dos de nºs 1418/03, 3879/04, 7350/06, 5069/09, 7051/10,
7295/10, 8010/10, 3229/12, 3262/12, 7395/14 e 488/15, apensados
(relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART.
105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 424/2003 DO PL 401/1991,
PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/02/23, em razão de novo despacho. Apensados (12)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1418/03, 3879/04, 7350/06, 5069/09, 7051/10, 7295/10, 8010/10, 3229/12, 3262/12, 7395/14 e 488/15

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - PL 401/91:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 401/91:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão

V - Nova apensaçāo: 6334/16

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo os relacionais obrigacionais durante o período, inclusive pagamento do tempo parado, a reposição deste e retorno ao trabalho ser regidos pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho ou outra que for competente."

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei ou que causar:

I – desatendimento da população inteiramente, por todo ou parte do tempo de paralisação, assim considerada a não manutenção da

atividade, no mínimo em 50% (cinquenta por cento), dos serviços e atividades mencionados no art. 10;

II – a paralisação após celebração de acordo, convenção ou decisão judicial ou contra seu cumprimento;

III – paralisação na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, ressalvado o disposto no § 1º;

IV – prática de invasão ou danos a imóvel, patrimônio, bens públicos, do empregador ou de terceiros;

V – utilização de armas ou instrumentos de agressão pelos grevistas;

VI – ofensa ou agressão a pessoas físicas ou jurídicas;

VII – perturbação da ordem pública;

VIII – risco à incolumidade de pessoas ou da sociedade.

§ 1º - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

§ 2º - Constitui justa causa para rompimento da relação de trabalho a participação ou realização de greve declarada abusiva pelo Poder Judiciário.

§ 3º - É dever do Ministério Público e direito de parte diretamente interessada ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica ou jurídica ou ação declaratória para julgamento de abusividade de greve.

§ 4º - Ajuizada a medida judicial prevista no § 3º, o presidente do tribunal ou o juiz-relator, se pedida, poderá conceder liminar, de cuja decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, em 8 (oito) dias, para a câmara, turma ou seção competente a que couber o julgamento final.

§ 5º - O julgamento da abusividade poderá anteceder a decisão de demais pedidos sobre os quais versar a ação proposta.

§ 6º - Julgada abusiva a greve, o sindicato, associação, instituição ou pessoas que a deflagraram serão condenadas nas custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 7º - Mesmo não considerada abusiva a greve, respondem pela infração do disposto nesta lei ou a outros delitos que praticarem na preparação, durante ou depois da paralisação, relacionados ao movimento grevista."

Art. 3º - O artigo 16 da Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único – Na inexistência da lei de que trata este artigo, será aplicada a presente lei, no que couber, à greve nos serviços públicos, cabendo seu julgamento à justiça competente para decidir matéria relacionada ao órgão ou entidade a que pertencerem os servidores envolvidos na paralisação."

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a Lei nº 7.783/89 não regulamenta a greve nos serviços públicos, nem define a justificação competente para seu julgamento, pois só menciona a Justiça do Trabalho.

Também, não define a lei critérios e ocorrências que caracterizam a abusividade de greve, deixando em dificuldades os juízes ou sujeitos a entendimentos subjetivos e pessoais.

E ainda: a lei é aberta, não fixando sanções pela prática de greve abusiva e, mais uma vez, deixando em dificuldade e em entendimento subjetivo os tribunais. Ao não fixar sanções, se torna inócuas.

São falhas e vazios legais que ensejam greves imotivadas, intermináveis, violentas e ofensivas à sociedade, à ordem pública, ao patrimônio e à integridade física de pessoas e instituições.

Este projeto objetiva a correção das lacunas na atual lei.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, DEFINE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS, REGULA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigatoriais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do

movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

PROJETO DE LEI N.º 1.418, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências".

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Deputado Rogério Silva)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....
II – assistência médica e hospitalar e previdência e assistência social; (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de previdência e assistência social são fundamentais para a população. É inadmissível que tais atividades estejam fora de um regime disciplinado do direito de greve, lacuna essa que tem ocasionado incontáveis prejuízos, sobretudo para as pessoas economicamente mais carentes.

Em época recente, especificamente no ano de 2001, os brasileiros viram-se privados de direitos básicos, como a concessão de aposentadorias e pensões, bem como de benefícios inadiáveis, como auxílio-doença e salário-maternidade, o que, para boa parte da população, significou a impossibilidade de satisfação das necessidades mais vitais. Estão bastante claras em nossa memória a paralisação que durou meses, com o fechamento de diversas agências da Previdência em todo o País, e a perplexidade dos segurados diante do impasse então instalado.

As greves nesse setor foram e continuarão sendo ilegais enquanto não expressamente submetidas a um regime de direitos e deveres, que assegure condições mínimas de prestação dos serviços inadiáveis à coletividade.

Não se quer, com tais afirmações, negar àqueles que prestam serviços nas áreas de previdência e assistência social o acesso a um direito que tem, inclusive, amparo constitucional, tampouco se ignora a situação de penúria em que aqueles trabalhadores se encontravam à citada época. O que se busca é justamente trazer para a legalidade os movimentos grevistas que venham a ocorrer, tanto para proteger os direitos dos servidores quanto para assegurar os direitos fundamentais da população.

É como submetemos a presente proposição à consideração de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.879, DE 2004
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1418/2003.

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....
XI - prestações da Previdência e da Assistência Social "
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve aos trabalhadores brasileiros e remete à lei a definição dos serviços e atividades essenciais e a forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 1998, surgiu para regular os direitos e deveres dos empregados e empregadores quanto à deflagração do movimento grevista. O art. 10 da Lei , que ora se pretende alterar, enumera os serviços e atividades considerados essenciais para a população e que não podem sofrer absoluta solução de continuidade em razão do movimento paredista, uma vez que os prejuízos causados à população que deles depende atingem de forma contundente a saúde e a segurança dos consumidores., provocando danos irreversíveis.

Embora a Constituição Federal tenha garantido aos servidores públicos civis o direito de greve (art. 37, VII), determinou que ele fosse regulado por meio de lei específica. Como tal lei ainda não foi editada, os movimentos grevistas dos servidores públicos ocorrem à margem da legalidade, com prejuízo para os servidores e para os consumidores dos serviços públicos, já que a Lei nº 7.783/89, no serviço público, é aplicável somente aos trabalhadores regidos pela CLT e em atividades de natureza econômica.

Todavia, a referida Lei regula não somente o direito de greve previsto no art. 9º da Constituição Federal, mas também dispõe sobre os serviços e atividades essenciais de que trata o parágrafo primeiro desse artigo. A alteração que aqui se propõe tem como escopo a caracterização da Previdência e da Assistência Social como serviço ou atividade essencial.

Assim, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores obrigados ao pré-aviso de, no mínimo, setenta e duas horas antes de iniciar a paralisação e o Poder Público terá de assegurar a prestação das necessidades inadiáveis da comunidade, caso os grevistas não o estejam fazendo.

Respeitamos o direito dos servidores de se mobilizarem em torno da melhoria de suas condições de trabalho e sabemos o quanto elas são penosas em algumas áreas do serviço público. Por outro lado, o legítimo exercício do direito de greve não pode ignorar a rotina de vexames, humilhações e sofrimento a que são submetidos os segurados da Previdência Social. São

contribuintes, consumidores e seres humanos que não podem ser abandonados em longas filas, madrugadas frias a dentro, dias inteiros, jogados ao chão, doentes, com fome e frio, à espera de atendimento.

Para tentar minimizar o problema, propomos este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio dos Parlamentares, cuja sensibilidade, certamente, dará a sustentação necessária para aperfeiçoar e aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
PP/SP

20046718198

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou

emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o Exercício do Direito de Greve, Define as Atividades Essenciais, Regula o Atendimento das Necessidades Inadiáveis da Comunidade, e dá outras Providências.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.350, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

PROJETO DE LEI N° , DE 2006 (Do Sr. BERNARDO ARISTON)

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10

.....
XII – educação básica e superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é direito social garantido no art. 6º da Constituição Federal. A sua importância é indiscutível.

No entanto, ainda hoje, são realizadas greves pelos profissionais da educação que esquecem o caráter social de sua atividade. Ao ingressarem em greve, acabam por atingir toda a sociedade.

São prejudicados os alunos, cujos cursos são descontinuados em virtude da greve, tendo muitas vezes que retomar aulas que já haviam sido ministradas.

No caso do ensino básico, famílias inteiras são prejudicadas em virtude da ausência de aulas. Normalmente, o planejamento quando ao tempo necessário para o cuidado dos filhos é feito de forma a incluir o período em que se encontram na escola. Várias famílias não têm com quem deixar as crianças, tampouco podem os pais deixar de trabalhar.

A greve no ensino superior, que é alcançado com muito sacrifício por poucos, prejudica a formação de nossos acadêmicos e profissionais, atrasando o desenvolvimento do país.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação do projeto que inclui entre os serviços ou atividades essenciais a educação básica e superior.

Assim, caso os trabalhadores na educação decidam realizar uma greve, devem de comum acordo com os empregadores garantir os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A educação não pode ser tratada de forma leviana. É a educação um aspecto fundamental para que o Brasil se desenvolva.

Não se pode colocar o interesse de uma categoria profissional acima do interesse de toda a sociedade.

Contamos, assim, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
-

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o Exercício do Direito de Greve, Define as Atividades Essenciais, Regula o Atendimento das Necessidades Inadiáveis da Comunidade, e dá outras Providências.

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.069, DE 2009

(Do Sr. Osório Adriano)

Acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1418/2003.

PROJETO DE LEI N° /2009.

(Do Sr. Osório Adriano)

Acrescenta os Incisos XII, XIII e XIV ao art. 10º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 10º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 passa a vigorar com o acréscimo dos Incisos XII, XIII e XIV do seguinte teor:

“Art. 10º

.....

.....

XII – serviços de previdência e assistência social;

XIII – educação escolar na área do ensino fundamental;

XIV- serviços de segurança pública.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A greve é um direito constitucional dos trabalhadores como recurso, esgotadas as possibilidades de acordo, necessário a agilizar a solução de conflitos coletivos na área trabalhista e o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Verifica-se freqüentemente, entretanto, a realização de movimentos grevistas por períodos prolongados, com paralisação total das atividades nas áreas abrangidas, causando graves prejuízos, sofrimentos e transtornos à comunidade.

Essas paralisações se tornam mais graves quando envolvem os serviços essenciais necessários à sobrevivência, à segurança, à tranquilidade e à vida dos cidadãos.

A lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nos Incisos I a XI do seu art. 10 define algumas atividades como essenciais, para as quais, conforme artigo 11 da mesma lei, as partes litigantes ficam obrigadas a garantir durante a greve o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Todavia, entre as atividades listadas no referido dispositivo legal não se encontram incluídas as áreas da previdência social, da educação e da segurança pública, áreas em que, lamentavelmente, são realizados movimentos grevistas em diversos pontos do país, criando situações de calamidade e graves riscos à saúde, à segurança e à vida das populações.

O Projeto de Lei ora proposto visa suprir essa lacuna da lei, independentemente de se encontrarem as atividades por ele abrangidas passíveis de serem exercidas por trabalhadores em geral, e não somente por servidores públicos, para os quais o direito de greve depende de regulamentação específica constitucionalmente prevista no art. 37, VIII da CF/1988.

Não podemos ficar impassíveis diante do quadro dantesco que costumeiramente ocorre com as longas filas da previdência social, ou dos hospitais, ou da paralisação completa das atividades de seus órgãos, enquanto milhares de trabalhadores sucumbem em face de ausência do atendimento demandado.

Não têm sido incomuns as greves prolongadas de professores, de médicos e enfermeiros, de servidores e empregados da previdência social e dos órgãos de segurança pública, causando pânico e prejuízos sem conta à sociedade e retardando o progresso social.

Ressalte-se a importância da atividade educacional para o desenvolvimento do país, desastradamente prejudicado pela interrupção injustificável do ensino, especialmente do ciclo fundamental, base de toda a formação educacional de nossa juventude.

O Projeto de lei em foco visa, assim, proteger a nossa população das consequências danosas das paralisações totais injustificáveis das atividades de setores essenciais, sem entretanto ferir o legítimo direito dos trabalhadores de realização dos movimentos em defesa dos seus interesses, vindo atender aos

reclamos da sociedade brasileira, motivo por que peço e estou certo de sua aprovação pelos insignes colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de 2009.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 IV - funerários;
 V - transporte coletivo;
 VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 VII - telecomunicações;
 VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 X - controle de tráfego aéreo;
 XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.051, DE 2010

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescer os §§ 1º e 2º do art. 13, e da nova redação ao § 3º do art. 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

**PROJETO DE LEI Nº de 2010
(do Sr. Cleber Verde)**

“Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescer os §§ 1º e 2º do artigo 13, e da nova redação ao § 3º do artigo 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodoviárias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

Artigo 2º. O art. 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou as comissões especialmente eleitas, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores, aos usuários e à população em geral com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, sob pena ser julgada abusiva pelo Poder Judiciário, devendo atribuir responsabilização pelos prejuízos decorrentes.

§1º. Sempre que houver por qualquer motivo a interrupção da paralisação, uma nova decisão de greve deverá ser comunicada aos empregadores, aos usuários e à população em geral, com a mesma antecedência de 72 (noventa e seis) da nova paralisação, sob a mesma pena descrita no **caput** deste artigo.

§2º. Caso haja desobediência à determinação judicial transitada em julgado, poderá haver demissão por justa causa.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 7.783/89, necessita de ajustes aos novos tempos e circunstâncias.

Considerando que o exercício do direito constitucional de greve sem uma regulamentação adequada às condições atuais, provoca impedimentos de acesso a hospitais, a transporte coletivo e outros transtornos a população, causando inclusive antipatia ao movimento reivindicatório da categoria grevista.

Considerando que existem inúmeras formas de manifestações mais adequadas, que podem ser realizadas em locais que interfiram o mínimo possível na vida econômica e social das pessoas.

Consideramos essas as razões de relevância que envolvem a matéria que ora indicamos e submetemos a elevada consideração dos nobres colegas.

Brasília, em 29 março de 2010

**Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

.....
Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 7.295, DE 2010
(Do Sr. Luiz Couto)

Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010
(Do Sr. LUIZ COUTO)

Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei n.^º 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de excluir a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais prevista no art. 10 da Lei n.^º 7.783, de 28 de junho de 1989, que *Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.*

Art. 2º Fica revogado o inciso XI do art. 10 da Lei n.^º 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.^º 7.783, de 1989, considera a compensação bancária como serviço essencial (inciso XI do art. 10), o que permite o alongamento do período de greve, com prejuízo tanto para os trabalhadores dos bancos, quanto para a população, que necessita do serviço bancário, visto

que os bancos não se interessam em acabar com a greve, pois têm garantia da realização dos serviços (*caput* do art. 11).

Para a lei, são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (parágrafo único do art. 11).

Porém há muito tempo a compensação bancária não se enquadra mais nesse conceito de serviço ou atividade essencial, em vista do advento de outras facilidades de acesso à moeda, como os saques e as transferências de dinheiro, além dos pagamentos realizados pela *internet* ou nos caixas eletrônicos, que são de fácil acesso à população.

Conforme reportagem do site G1¹, de junho de 2009, a forma como o brasileiro paga suas contas está mudando: desde 2000, o número de cheques compensados no país caiu à metade, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). Naquele ano, 2,63 bilhões de cheques foram compensados no mercado interbancário (cheques emitidos por um banco e apresentados a outro). No ano passado, esse número caiu para 1,39 bilhão.

Assim, entendemos que, apesar de o cheque ainda ter um uso expressivo, não se justifica mais ter a compensação bancária como um serviço essencial para o efeito da lei de greve. A essencialidade do serviço tem a ver com o prejuízo que a sua falta faz à população em geral, o que não é mais o caso da compensação bancária.

Essa atividade hoje passa longe da idéia de serviços essenciais demonstrada por Vidonho Júnior e Paiva no artigo intitulado *Da Continuidade dos Serviços Essenciais de Consumo*:

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidenciam proprietários destes

serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem.²

Os cidadãos não necessitam mais dos cheques para satisfazerem suas necessidades vitais como a compra de alimentos e medicamentos. Pelo contrário, dependendo da situação, esses instrumentos de pagamento se tornam um transtorno para o consumidor, pois, com a prática da pré-datação, os cheques ficam guardados em custódia e agendados no bancos, podendo ser compensados a qualquer momento, apenando seus emitentes desprevenidos com taxas de devolução, inclusão do nome nos Cadastro de Cheques sem Fundos etc.

Diante do exposto, concluímos que, em virtude de o cheque não ser mais essencial à população, e que ao contrário, às vezes, lhe causa mais prejuízo do que benefício, a manutenção da compensação bancária no rol de atividades essenciais serve apenas ao propósito de dificultar a negociação entre trabalhadores e banqueiros, fazendo a greve se estender por muito mais tempo..

Ademais, a alta informatização bancária, aliada a um sistema nacional de compensação de cheques, dispensa consideravelmente a presença de trabalhadores nessa atividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

² Vidonho Junior, Amadeu dos A. Paiva, Mário Antônio Lobato. **Da Continuidade dos Serviços Essenciais de Consumo.** www.fiscosoft.com.br. Acesso em 21.12.2009.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 II - assistência médica e hospitalar;
 III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 IV - funerários;
 V - transporte coletivo;
 VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 VII - telecomunicações;
 VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 X - controle de tráfego aéreo;
 XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocuem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.010, DE 2010
(Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as lavanderias hospitalares no rol dos serviços ou atividades essenciais.

NOVODESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010
(Do Sr. Milton Monti)

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir as lavanderias hospitalares no rol dos serviços ou atividades essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.
.....
XII – lavanderias hospitalares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de greve é assegurado aos trabalhadores brasileiros pelo art. 9º da Constituição Federal. O próprio texto constitucional, entretanto, o limita, determinando, no § 1º do mesmo artigo, que a lei deve definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e

abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Nos serviços e atividades acima mencionados, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, *caput*, da Lei nº 7.783, de 1989).

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Milton Monti

2010_11523

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

PROJETO DE LEI N.º 3.229, DE 2012 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a redação do art. 11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, para tornar obrigatório aos bancos o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas e pagamento de créditos oriundos de decisão judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Durante a greve, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 1º São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 2º A instituições bancárias ficam obrigadas a garantir, sem restrições ou retardamentos, o atendimento a deficientes físicos, idosos,

mulheres grávidas, bem como ao pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, marco histórico na luta do povo brasileiro pela conquista dos direitos básicos de cidadania, estabelece, logo em seu primeiro artigo, entre os fundamentos da República brasileira, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, em qualquer situação que o país atravesse, de normalidade ou de crise, o equilíbrio entre esses três valores fundamentais deve ser mantido.

É óbvio que, embora todos sejam princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana reveste-se de importância fundamental, pressuposto que é de todos os demais direitos em uma sociedade que se quer democrática.

Com o presente projeto, o que pretendemos é justamente garantir o respeito a esse princípio básico da cidadania durante períodos de exceção, como os de greve em serviços essenciais.

Não podemos condescender com cenas como as mostradas ultimamente na mídia diária, pessoas sendo maltratadas em prontos socorros de hospitais, públicos ou particulares, aposentados com dificuldade para receberem seus benefícios, cujo recebimento em atraso pode comprometer sua saúde, quando não sua própria sobrevivência em decorrência dos remédios controlados que necessitam adquirir mês a mês etc.

Em razão do evidente alcance social do projeto, bem como da urgência da adoção da medida nele proposta, conclamamos nossos pares para juntarmos esforços no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NILSON LEITÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.262, DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do Art. 10, e o *caput* do Art. 11, ambos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10....."

VII - telecomunicações e serviços postais;

"

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com o ente empregador, manterá em atividade equipes de trabalhadores que correspondam no mínimo a 70% (setenta por cento) do efetivo, a fim de garantir, durante a greve, a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de alterar o art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. A alteração tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores (públicos ou privados) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O direito de greve decorre do direito ao trabalho. Não é sua polaridade, mas está contido no próprio direito ao trabalho como sua “negação”. O direito ao trabalho contém o direito de negar-se a trabalhar em condições que não respondem as necessidades sociais mínimas, que são historicamente relativizadas em cada formação social determinada.

O direito de greve dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) está reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 9º: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”; e estabelece no seu parágrafo único que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Em consequência, temos a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, que regula o exercício do direito de greve na esfera da iniciativa privada, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Veja-se:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- II - assistência médica e hospitalar;*
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
- IV - funerários;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Por outra banda, o direito de greve do servidor público, com vínculo estatutário, também foi reconhecido pela Carta Magna, em seu artigo 37, inciso VII, *in verbis*: “VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Celso Antônio Bandeira de Mello entende tratar-se de norma de eficácia contida, ao argumento que a greve do servidor público era proibida e agora é prevista na própria Constituição, sendo, portanto, permitida. Se se condicionar o direito de greve do servidor público à edição de lei específica, o trabalhador será privado do referido direito. Antônio Álvares da Silva (*apud* Aline Daniela Florêncio Laranjeira, 2003) leciona que foi reconhecido “ao servidor público civil o direito de greve e não existindo a lei específica referida no texto constitucional para definir-lhe os termos e limites, o direito será exercido de forma ilimitada”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encontrando contenção apenas nas garantias constitucionais, nas leis de ordem pública, no ilícito civil e penal e nas disposições administrativas da Lei n. 8112/90.

Diógenes Gasparini (2006. p. 195) comunga do entendimento supra, juntamente com o de José Afonso da Silva, no sentido de ser “a norma em apreço é de eficácia contida (a que tem aplicabilidade imediata, integral, plena, não obstante possa ter seu alcance reduzido pela legislação infraconstitucional). Essa lei ainda não foi editada. Não obstante isso, o direito de greve do servidor público é exercitável, ressalvadas apenas as necessidades inadiáveis da comunidade, identificadas segundo critérios de razoabilidade”. O ilustre professor nos apresenta ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso de Mandado de Segurança nº 2.677.

Com efeito, nesse acórdão restou assentado que o servidor público, independente da lei complementar, tem o direito público, subjetivo, constitucionalizado de declarar a greve. Na ausência de lei específica, tomar-se-ão para suprir a lacuna os princípios jurídicos e a legislação que disciplinar a matéria. Em razão desta ausência, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre o assunto em sede de Mandado de Injunção (MI).

O remédio constitucional do Mandado de Injunção (CF/88: art. 5º, LXXI; Lei nº 8.038/90) será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. ao Tribunal cabe apenas dar ciência da omissão legislativa ao Poder Legislativo para que seja suprida, constituindo o Estado em mora para fins de indenização, pois o Mandado de Injunção não autoriza ao Poder Judiciário editar norma, para suprir a omissão legislativa e fazer valer o direito fundamental, até que o Poder Legislativo assim o fizer.

Contudo, o STF No dia 25 de outubro de 2007 o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Ações ajuizadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do estado do Pará (Sinjep). E nestes MI o Supremo regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que regulamenta as paralisações na iniciativa privada passe a valer também para os servidores públicos, enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Sr. Cezar Britto, afirmou que o “Supremo não inovou, não criou, apenas regulamentou no Brasil. (...) Essa é uma decisão importante, independentemente do mérito da decisão, se é boa ou não para o servidor público, se garante ou não a essencialidade do serviço, ela é importante porque preenche um vazio legislativo”. A decisão pretoriana permitirá, inclusive, que o órgão público atingido por greve peça a um tribunal a decretação de sua ilegalidade, a proibição de piquetes, a desocupação de locais e a autorização para não pagar os dias parados.

Na Câmara dos Deputados pode-se citar o Projeto de Lei nº 4.497/2001, da Deputada Rita Camata, que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos; mas, devido a complexidade do assunto, não foi alcançada, ainda, uma solução adequada. Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 4.497/2001 os Projetos de Lei de nº 5662/2001, 6032/2002, 6141/2002, 6668/2002, 6775/2002, 1950/2003, 981/2007 e 3670/2008.

Na realidade, não devem ser poucas as dificuldades que o legislador federal enfrentará para regulamentar a greve do servidor público; não é especialmente por se tratar de servidor público, cuja continuidade fica rompida com a paralisação; se fosse essa a dificuldade, poderia ser contornada da mesma forma por que o foi nos artigos 10 a 13 da Lei nº 7.783/89, que cuida dos serviços considerados essenciais e estabelece normas que asseguram a sua continuidade em períodos de greve. E, neste caso, aplicável a todos os trabalhadores, seja do setor privado, ou seja, do setor público.

O que se impõe fazer é regular a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores (públicos ou privados) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Variadas são as decisões dos tribunais brasileiros que aferem a obrigatoriedade dos grevistas de manutenção de uma equipe mínima de trabalhadores 70% (setenta por cento) do efetivo nos horários de maior demanda, e de 50% (cinquenta por cento) do efetivo nos horários regulares.

Cabe asseverar, porém, que os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - necessidades aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, *caput* e seu parágrafo único), sempre pedem pela maior demanda - quanto mais em médias, grandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cidades e regiões metropolitanas, onde, por exemplo, a mobilidade urbana está associada ao exercício do trabalho; sem transporte público, não há como o trabalhador chegar ao seu emprego. Ademais, diga-se da inafastabilidade dos serviços de saúde e de saneamento básico.

De outra, não menos importante é arrolar os serviços postais, juntamente com a telecomunicações, como serviço ou atividade essencial à comunidade, cuja manutenção regular tem-se inafastável à continuidade das variadas relações sociais e comerciais. Não pode a sociedade brasileira ficar à mercê de circunstâncias prejudiciais como aquelas ocorridas no ano de 2011, tais como as dificuldades para pagamento de contas, recebimento de mercadorias etc.

Portanto, tem-se imperiosa as alterações na Lei nº 7.783/90: (a) do inciso VII do art. 10 para incluir os serviços postais; e (b) o caput do art. 11, ora aplicável aos trabalhadores do setor privado e do setor público, para determinar a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores 70% (setenta por cento) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos usuários de serviços públicos, e a satisfação dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de

cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para

o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre

a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

PROJETO DE LEI N.º 7.395, DE 2014

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 401/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 401/1991 O PL 1418/2003, O PL 7350/2006, O PL 7051/2010, O PL 7295/2010, O PL 8010/2010, O PL 3229/2012, O PL 3262/2012, O PL 7395/2014 E O PL 6334/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 424/2003.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 10

.....

§ 1º. A prestação dos serviços estabelecidos no inciso V deste artigo deverá ocorrer com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrôs e das composições férreas para o transporte coletivo de passageiros, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

§ 2º. A não observância das normas contidas no parágrafo anterior caracterizam abuso do direito de greve estabelecida no art. 14, sujeitando os infratores ao disposto no art. 15 desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se discute o legítimo exercício do direito de greve, protegido constitucionalmente, como um instrumento dos trabalhadores pela

busca da melhoria salarial e das condições de trabalho.

Tal direito deve ser exercido sem excessos que afrontem a ordem pública ou que cause danos a terceiros e à população em geral. A Constituição Federal de 1988 já traz uma determinação legal para aqueles que venham a cometer abusos no exercício do direito de greve, ou seja, o Art. 9º, § 2º, que sujeita as penas previstas em Lei para os responsáveis.

Entretanto, o que se observa em época de paralisação dos serviços é o comportamento reiterado dos empregados e dos sindicatos ligados ao transporte coletivo de passageiros em manter um número reduzido de veículos e composições, impondo ao cidadão-trabalhador, principalmente nos horários de *rush*, os transtornos habituais, tais como: paradas de ônibus cheias, vagões mais abarrotados e engarrafamento nas vias.

Objetivando racionalizar a utilização dos meios de transporte coletivo pela coletividade em época de movimentos paredistas, é que propomos o presente projeto de lei para estabelecer que nos períodos de greve a prestação do serviço essencial estabelecido no inciso V da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ocorra com 100% (cem por cento) da capacidade da frota de ônibus, metrôs e das composições férreas, compreendido no período matinal entre as 5 (cinco) e 9 (nove) horas e no período noturno entre as 17 (dezessete) e 20 (vinte) horas.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.....
LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

.....
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos

serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 488, DE 2015

(Do Sr. Silvio Costa)

Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelas instituições financeiras como essenciais para os idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3229/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....

XII – os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos, bem como os inerentes à sua consecução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tive o privilégio de ser relator de proposição sobre o tema em questão, mas que por força do art. 105 do Regimento Interno foi arquivada.

A proposta objetiva assegurar o atendimento bancário aos idosos nos períodos de greve, considerando-os, nesses períodos, essenciais nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Durante o período de greve dos bancários há disponibilidade apenas de atendimento nos terminais eletrônicos. O que se busca com a proposição é garantir o pleno atendimento aos cidadãos idosos durante eventuais períodos de greve dos bancários. Trata-se de segmento social mais prejudicado que os demais, motivo que nos leva a considerar justa a proposta.

Desse modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário, como é o caso dos idosos.

É o que submetemos aos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal SILVIO COSTA
PSC/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais

nucleares;

- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189/99

Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27-4-99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 4 de maio de 1999. – **Walbia Lóra**, Secretária.

I – Relatório

A proposição determina que todo policial ou bombeiro militar vitimado em acidente decorrente do exercício da função pública receba atendimento hospitalar gratuito. Estabelece ainda que, caso não disponha dos recursos necessários, o hospital para onde for levado inicialmente o servidor deverá providenciar a sua remoção para onde seja possível o atendimento, e que a indenização das despesas será feita pelo Sistema Único de Saúde mediante a aplicação das tabelas que lhe são próprias. O não atendimento do servidor nos termos dispostos na proposição implicará crime de omissão de socorro.

Em sua justificativa, o autor afirma que os policiais e bombeiros, em que pese não disporem de convênios com planos de saúde, estão sujeitos aos acidentes decorrentes do exercício de suas atividades funcionais. Em consequência, prossegue o autor, os servidores ficam à mercê da sorte sofrendo muitas vezes de sequelas permanentes e, até mesmo, fatais. Conclui ao final que uma função tão nobre e que exige o sacrifício da própria vida em defesa do Estado e da sociedade, não deve ficar sem a contrapartida mínima que é o socorro para o pleno restabelecimento, sabendo-se que a sua recuperação plena implicará o seu retorno à sua atividade meritória e produtiva.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Seguridade Social e de Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32 do RICD.

Entendemos como particularmente louvável esta iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, que traz formalmente para a responsabilidade do Poder Público uma obrigação óbvia para com seus servidores, que foi até agora inexplicavelmente negligenciada.

É de uma evidência meridiana que as condições de trabalho de policiais e bombeiros militares os expõem a circunstâncias as mais adversas, pois do confronto com marginais armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, que demandem atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de seqüelas incapacitantes e permanentes.

Sabemos da existência de uma estrutura de atendimento à saúde na organização de algumas das polícias militares estaduais. Mas essas facilidades, quando existem, estão via de regra localizadas nas capitais e em um ou outro grande centro urbano do Estado. Falta-lhes as características de um atendimento extensivo capaz de assegurar o pronto-socorro aos servidores eventualmente vitimados em locais afastados dos hospitais da instituição. Entendemos como absurda a situação de um policial ou bombeiro, vitimado no cumprimento do seu dever, sujeitar-se a uma longa jornada de ambulância até o hospital público que se disponha a atendê-lo, passando, ao longo do trajeto, em frente de inúmeros hospitais particulares que poderiam tempestivamente atender aos procedimentos de emergência, com isto poupan-do imenso sofrimento e vidas humanas.

Além das considerações humanitárias quanto ética do Estado no trato com os homens que se colocam a seu serviço, há ainda que se considerar os aspectos racionais e administrativos da questão: após investir uma enorme quantidade de recursos na formação e aperfeiçoamento dos servidores que garantem a segurança da sociedade, o Poder Público não pode e não deve desperdiçá-los irresponsavelmente numa estrutura de atendimento médico-hospitalar ineficiente, que os incapacita prematuramente e os transforma de agentes ativos da preservação e progresso da sociedade em mera estatística dos setores previdenciários.

Entendemos como muito conveniente e oportunna a solução proposta pelo autor, ao prever a obrigatoriedade de atendimento médico-hospitalar em qual-

quer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, seja público ou privado, correndo a indenização pelas despesas resultantes à conta do Sistema Único de Saúde. A proposição tem o seu maior mérito em assegurar o pronto atendimento do servidor ferido no estabelecimento de saúde mais próximo à ocorrência, minimizando-se os trâmites burocráticos que possam conspirar contra suas possibilidades de sobrevivência e de efetivo retorno à atividade útil.

Entretanto, no intuito de aperfeiçoar a redação da iniciativa e de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica do hospital para onde eventualmente o servidor vitimado for encaminhado, formulamos uma emenda substitutiva que, não alterando o objeto intentado, traz, em nosso entendimento, maior conciliação ao texto.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 189/99, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1999. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro militar vitimado de acidente decorrente da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo policial ou bombeiro da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vítima de acidente decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, tem direito a atendimento gratuito em qualquer hospital público ou privado.

Parágrafo único. Se o hospital não dispuser de meios para o atendimento, deverá providenciar que o paciente, após ter recebido os primeiros socorros, seja removido para outro, mais próximo, com os adequados recursos.

Art. 2º Quando o atendimento se der em hospitais particulares, o ressarcimento das despesas correrão por conta do ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado, nos termos da tabela do Serviço Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Em caso de omissão de socorro, além do que prevê o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, também como Sujeito Ativo do delito a pessoa jurídica do hospital, cuja responsabilidade atingirá seus dirigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1999. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 189, DE 1999 (Do Sr. Alberto Fraga)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º do PL nº 189/99, o seguinte parágrafo único para parágrafo primeiro:

§ 2º O atendimento médico-hospitalar a que se refere o **caput** do artigo será o inicial de urgência ou emergência.

Justificação

Há necessidade de se tornar claro o objetivo primordial e louvável do PL, que é o atendimento do risco de vida, em caso de acidentes.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 1999.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 189/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13-9-99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1999. – **Walbia Lóra**, Secretária.

PARECER DO RELATOR À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I – Relatório

A proposição determina que todo policial ou bombeiro militar vitimado em acidente decorrente do exercício da função pública receba atendimento hospitalar gratuito. Estabelece ainda que, caso não disponha dos recursos necessários, o hospital para onde for levado inicialmente o servidor deverá providenciar a sua remoção para onde seja possível o atendimento, e que a indenização das despesas será feita pelo Sistema Único de Saúde mediante a aplicação das tabelas que lhe são próprias. O não atendimento do servidor nos termos dispostos na proposição implicará crime de omissão de socorro.

Em sua justificativa, o autor afirma que os policiais e bombeiros, em que pese não disporem de convênios com planos de saúde, estão sujeitos aos acidentes decorrentes do exercício de suas atividades funcionais. Em consequência, prossegue o autor, os servidores ficam à mercê da sorte, sofrendo muitas vezes de seqüelas permanentes e, até mesmo, fatais. Conclui ao final que uma função tão nobre e que exige o sacrifício da própria vida em defesa do Estado e da sociedade, não deve ficar sem a contrapartida mímina que é o socorro para o pleno restabelecimento, sabendo-se que a sua recuperação plena implicará o seu retorno à sua atividade meritória e produtiva.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Seguridade Social e de Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão Permanente, devolvemos a proposição, em 3-9-1999, com Parecer e Substitutivo favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 189/99

Em 13-9-99, foi aberto novo prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas ao Substitutivo, nos termos do que dispõe o art. 119, inciso II, e § 1º, do RICD.

Em 16-9-99, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Vicente Caropreso, que propõe incluir o seguinte parágrafo segundo no artigo primeiro do Substitutivo: "O atendimento médico-hospitalar a que se refere o **caput** do artigo, será o inicial de urgência ou emergência". Em sua justificativa o autor argumenta que há necessidade de se tornar claro o objetivo primordial e louvável da proposição, que é o atendimento do risco de vida, em caso de acidentes.

Neste Parecer Final, incluímos no texto do Parecer que elaboramos anteriormente a apreciação da Emenda apresentada pelo ilustre Parlamentar.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XI, do RICD.

Entendemos como particularmente louvável esta iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, que traz à responsabilidade do Poder Público uma obriga-

ção óbvia para com seus servidores, que foi até agora inexplicavelmente negligenciada.

É de uma evidência meridiana que as condições de trabalho de policiais e bombeiros militares os expõem a circunstâncias as mais adversas, pois do confronto com marginais armados ou do combate a calamidades é inevitável que decorram injúrias graves, que demandem atendimento médico-hospitalar de urgência, sob risco de vida ou de seqüelas incapacitantes e permanentes.

Sabemos da existência de uma estrutura de atendimento à saúde na organização de algumas das polícias militares estaduais. Mas essas facilidades, quando existem, estão, via de regra, localizadas nas capitais e num ou outro grande centro urbano do Estado; faltam-lhes as características de um atendimento extensivo capaz de assegurar o pronto socorro aos servidores eventualmente vitimados em locais afastados dos hospitais da instituição. Entendemos como absurda a situação de um policial ou bombeiro vitimado no cumprimento do seu dever, sujeitar-se a uma longa jornada de ambulância até o hospital público que se disponha a atendê-lo, passando, ao longo do trajeto, em frente a inúmeros hospitais particulares que poderiam tempestivamente atender aos procedimentos de emergência, com isto poupano imenso sofrimento e vidas humanas.

Além das considerações humanitárias quanto à ética do Estado no trato com os homens que se colocam a seu serviço, há ainda que se considerar os aspectos racionais e administrativos da questão: após investir uma enorme quantidade de recursos na formação e aperfeiçoamento dos servidores que garantem a segurança da sociedade, o Poder Público não pode e não deve desperdiçá-los, irresponsavelmente, numa estrutura de atendimento médico-hospitalar ineficiente, que os incapacita prematuramente e os transforma, de agentes ativos da preservação e progresso da sociedade em mera estatística dos setores previdenciários.

Entendemos como muito conveniente e oportun a solução proposta pelo Autor, ao prever a obrigatoriedade de atendimento médico-hospitalar em qualquer estabelecimento disponível nas proximidades da ocorrência, seja público ou privado, correndo a indenização pelas despesas resultantes à conta do Sistema Único de Saúde. Ressaltamos que a proposição tem o seu maior mérito ao assegurar o pronto atendimento do servidor ferido, minimizando, assim, os trâmites burocráticos e as perdas de tempo que possam conspirar contra suas possibilidades de sobrevivência e de efetivo retorno à atividade útil.

Em que pese concordarmos inteiramente com o mérito da proposição, apresentamos em nosso Parecer um Substitutivo com o que pretendemos dar maior concisão ao texto original da proposição.

Quanto à Emenda que lhe foi apresentada pelo nobre Deputado Vicente Caropreso, discordamos de seu mérito por entendermos que a sua aceitação colocaria em risco o atendimento pronto e eficaz que é objeto da proposição: no decorrer das avaliações quanto à efetiva urgência de que carece a vítima, esta ficaria à mercê da própria sorte. Por outro lado, o atendimento inicial, como é proposto na Emenda, causaria uma descontinuidade no processo de atendimento/tratamento, frustrando a pretensão do Autor do Projeto de Lei nº 189/99, que é a atenção integral ao servidor vitimado no exercício de seu dever.

Em face do exposto, somos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 189/99, e pela Rejeição da Emenda do Deputado Vicente Caropreso, Preservando a redação original do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2000. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 26 de abril de 2000, apresentamos a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 189, de 1999, favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo, e pela rejeição da Emenda do Deputado Vicente Caropreso. No decorrer do processo de discussão foi sugerida, nesta Comissão, a proposta para alteração da redação do artigo 1º do substitutivo ao PL nº 189, com o acréscimo dos termos “urgente e emergencial”, visando coibir possíveis abusos e o aperfeiçoamento da norma, conforme segue:

Todo policial ou bombeiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vítima de acidente decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, tem direito a atendimento urgente e emergencial gratuito em qualquer hospital público ou privado.

Julgamos procedente a modificação, quecreditamos poderá contribuir para o aperfeiçoamento do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 189, de 1999, atraindo-a, na forma do Substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, de 2000. – Deputado **Werner Wanderer**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo o Projeto

de Lei nº 189/99, do Sr. Alberto Fraga, e rejeitou a emenda apresentada ao substitutivo, com complementação de voto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Werner Wanderer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly – Presidente, Vittorio Medioli, Paulo Delgado, Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Magno Malta, Celso Giglio, Alberto Fraga, De Velasco, Elcione Barbalho, Lamartine Posella, Mário de Oliveira, Paulio Kobayashi, Synval Guazzelli, Gessivaldo Isaías, Fernando Gabeira, Aroldo Cedraz, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Milton Temer, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, José Genoíno, Aldir Cabral, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Wellington Fagundes, Airton Dipp, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Heleno, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2000. – Deputado **Luiz Carlos Hauly**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 189/1999
(Substitutivo adotado pela CREDN)

Estabelece a obrigatoriedade de atendimento médico ao policial e bombeiro militar vitimado de acidente decorrente da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo policial ou bombeiro, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vítima de acidente decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, tem direito a atendimento urgente e emergencial gratuito em qualquer hospital público ou privado.

Parágrafo único. Se o hospital não dispuser de meios para o atendimento, deverá providenciar que o paciente, após ter recebido os primeiros socorros, seja removido para outro mais próximo, com os adequados recursos.

Art. 2º Quando o atendimento se der em hospitais privados, o ressarcimento das despesas correrá por conta do ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado, nos termos da tabela do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º Em caso de omissão de socorro, além do que prevê o Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 28 de setembro de 1940, também responderá como sujeito ativo do delito a pessoa jurídica do hospital, cuja responsabilidade atingirá os seus dirigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2000. – Deputado Luiz Carlos Hauly, Presidente.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 189-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2000. – Eloízio Neves Guimarães, Secretário.

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

A proposição tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de atendimento médico, em qualquer estabelecimento hospitalar, ao policial ou bombeiro vitimado em atendimento de ocorrência decorrente da sua função pública ou no exercício dela.

Responsabiliza o hospital que receber o vitimado, se não tiver recursos para praticar os atos necessários, para providenciar a remoção para o hospital mais próximo com condições de atendê-lo.

Estabelece que os procedimentos praticados por hospitais que não façam atendimento pelo SUS sejam indenizados nos termos da tabela SUS.

Prevê como crime de omissão de socorro a negativa de atendimento.

Esta proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na qual recebeu uma emenda e foi aprovado, na forma de Substitutivo, explicitando o acesso do benefício previsto na proposição original, para policial ou bombeiro da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e que o atendimento refere-se aos primeiros socorros.

O Substitutivo estipula que o ressarcimento das despesas ao Hospital que realizou o atendimento deverá ser feito pelo ente estatal com responsabilidade sobre o vitimado. Propõe ainda que, além do que prevê o Código Penal Brasileiro para a omissão de socorro, indica como “Sujeito Ativo” do delito a pessoa jurídica do hospital, cuja responsabilidade atingirá seus dirigentes.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não recebeu emendas e recebeu voto pela aprovação, por parte do Relator Dep. Darcísio Perondi.

II – Voto

A proposição em tela propõe a implementação de um sistema de atendimento ao policial ou bombeiro, acidentado do trabalho de forma discriminatória em relação ao atendimento dispensado à população em geral.

A ação pública dos policiais e bombeiros como, de resto, de todos os servidores públicos são de interesse da sociedade e a todos deve ser assegurado o atendimento e o tratamento em situações de riscos e acidentes originários do trabalho, de forma oportuna e gratuita no momento do evento, por cada uma das unidades federadas. Da mesma forma que, na sociedade civil, compete ao empregador esta responsabilidade.

Sobre a garantia da prestação de atendimento ao vitimado, o Código Penal Brasileiro é bastante claro:

“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem nosso pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública (negrito nosso):

Pena: Detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Fica evidente ainda, neste caso, que o “Sujeito Ativo” pode ser qualquer pessoa, inclusive a pessoa jurídica do hospital e seus dirigentes, pois o dever legal de não se omitir resulta do próprio art. 135 do CP.

Em sendo assim consideramos desnecessário aprovar o referido projeto para garantir o atendimento a policiais e bombeiros na situação aludida. Entendemos que o atendimento e a responsabilização em caso de omissão de socorro já estão previstos na legislação vigente.

Sugerimos, portanto, aos nobres pares desta Comissão a rejeição da presente proposição juntamente com o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2001. – Deputado **Henrique Fontana**.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 189-A, de 1999 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Henrique Fontana. O Parecer do Deputado Darcísio Perondi passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Capopreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2001. – Deputado **José Linhares**, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1991

(Apensos os PLs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015)

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O projeto define que trata-se de serviço ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, aqueles caracterizados como de urgência médica, necessários a manutenção da vida.

Determina que em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços ou atividades essenciais, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Ainda, proíbe os empregadores de demitir ou substituir os trabalhadores grevistas, durante a greve e em razão dela.

O projeto dispõe que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da

mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciária. Além disso, as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva.

Proíbe a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve, e o Lock out.

Foram apensados a este projeto os seguintes projetos:

1. PL 1.802/1996 que dispõe sobre os dissídios relacionados ao exercício de greve.

2. PL 2.180/1996, que altera a Lei da Greve para incluir no rol de serviços e atividades essenciais a “educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem”.

3. PL 3.190/2000, que altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente de responsabilidade individual.

4. PL 424/2003, inclui entre as relações que devem ser objeto de acordo: convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho. Esse projeto também define a manutenção de 50 % dos serviços nas atividades elencadas como essenciais. Exclui das hipóteses de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada ou que seja motivada pela superveniência de fato novo. Ainda, configura como justa causa a participação em greve declarada abusiva.

5. PL 1.418/2003, que inclui a Previdência e Assistência Social como serviços essenciais.

6. PL nº 3.879/2004, que inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.

7. PL nº 7.350/2006, que incluir como serviço essencial, para os fins da Lei de Greve, a educação básica e superior.

8. PL nº 5.069/2009, que acrescenta à lista de serviços e atividades essenciais os serviços de previdência e assistência social, educação escolar na área do ensino fundamental e serviços de segurança pública.

9. PL nº 7.051/2010, que dispõe que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodovias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

10. PL nº 7.295/2010, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais.

11. PL nº 8.010/2010, que inclui as lavanderias hospitalares na relação de serviços ou atividades essenciais.

12. PL nº 3.229/2012, que determina que as instituições bancárias sejam obrigadas a garantir o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como o pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.

13. PL nº 3.262/2012, que inclui as telecomunicações e os serviços postais na relação de serviços ou atividades essenciais e que nesses serviços sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade a fim de garantir a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.

14. PL nº 7.395/2014, que determina que o transporte coletivo deve operar com 100% de sua frota nos seguintes horários: das 5:00 às 9:00 e das 17:00 às 20:00 horas. Caso não seja observada a determinação fica caracterizado o abuso do direito de greve.

15. PL nº 488/2015, que considera atividade essencial os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de: Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão recebeu 14 emendas.

Na CREDN o projeto foi rejeitado e nesta comissão (CTASP), o relator, Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentou parecer pela aprovação com substitutivo.

O substitutivo do relator altera substancialmente o projeto de origem e revoga a atual Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), mantendo alguns de seus dispositivos.

I. **Atividades e serviços essenciais** – repete a relação de atividades e serviços essenciais constantes na Lei de Greve, à exceção da compensação bancária.

II. **Direito dos grevistas** – mantém os direitos dos trabalhadores em greve assegurado pela Lei vigente.

III. **Efeitos da greve** – a greve, em regra, suspende o contrato de trabalho, porém seus efeitos poderão ser regidos por convenção ou acordo coletivo.

IV. **Equipe de empregados para a manutenção de serviços** – estabelece que, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação devem manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades essenciais. Do contrário, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis para atender às necessidades inadiáveis da comunidade.

V. Notificação de greve – mantém a regra vigente de que os empregadores deverão ser notificados da greve com antecedência mínima de 48 horas e, nos casos de atividades e serviços essenciais, 72 horas. Porém, inova ao dispensar a notificação prévia quando a greve for motivada por atraso no pagamento ou por descumprimento de convenção ou acordo coletivo ou sentença arbitral ou judicial, exceto para as atividades e serviços essenciais.

VI. Abuso do direito de greve – considera abuso do direito de greve a deflagração do movimento sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais, bem como a ausência de notificação prévia da greve.

VII. Conduta antissindical do empregador – veda ao empregador, configurando conduta antissindical: a) rescindir o contrato de trabalho durante a greve; b) contratar trabalhadores substitutos para os grevistas; c) frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve; e d) praticar ato discriminatório contra trabalhador que participou da greve. A conduta antissindical do empregador pode ensejar o pagamento de multa, de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores, em favor da entidade sindical representante da categoria profissional.

VIII. Demanda sobre serviços essenciais e conduta antissindical – poderão propor demanda, com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais e coibir a conduta antissindical, o Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores.

IX. Proibição de lock out – veda a paralisação por iniciativa do empregador (lock out).

Após a rejeição do parecer do Deputado Daniel Almeida, apresento parecer nos termos abaixo.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

O projeto restringe em demasia a definição de serviço ou atividade essencial, deixando ao desabrojo inúmeros direitos humanos mais importantes do que o direito de greve (saúde, integridade física, integridade moral, liberdade de locomoção, liberdade de trabalho ou profissão etc.).

A OIT, através do Comitê da Liberdade Sindical, assim como o Conselho da Europa possuem restrições bastante profundas ao direito de greve, para que este não prejudique o interesse público, o bem comum e o pleno gozo dos direitos do cidadão numa sociedade de bem-estar.

Nesse mesmo sentido, a proibição de dispensa ou substituição de empregados durante a greve deixa de prever as hipóteses de greve abusiva e de recusa de manutenção dos serviços essenciais, configurando outra tentativa de erigir a greve em direito absoluto, superior a qualquer outro, o que é incompatível com o Estado de Direito.

Parecendo ignorar a pré-existência da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), o projeto propõe regras sobre o exercício do direito de greve que não permitem verificar com segurança o que fica preservado e o que resta alterado na legislação em vigor, cuja matéria não é inteiramente disciplinada no projeto.

O projeto confia aos trabalhadores a responsabilidade pela manutenção dos serviços considerados essenciais, organizando escalas de plantão e de revezamento. No entanto, a responsabilidade pela prestação de serviço, perante a coletividade e o usuário, é da empresa, que deve escolher os empregados que devam manter as atividades essenciais, ainda que nessa escolha possa ter consultado as organizações ou representantes dos trabalhadores.

Além disso, ao restringir a repressão dos abusos no exercício do direito de greve à responsabilidade penal, exime a incidência do ilícito trabalhista e do ilícito civil. Com a regra proposta, ficam os danos patrimoniais e as violações da legislação do trabalho impunes, tornando-se atos perfeitamente lícitos no curso da greve.

Embora o direito de greve seja reconhecido como um legítimo instrumento de pressão, exercido pelos empregados com objetivo de convencer seu patrão dos interesses em negociação e a Constituição Brasileira o reconheça com extensão bastante larga, o próprio texto da Carta Magna não permite que este mecanismo seja utilizado de forma abusiva e violenta.

Contudo, o texto apresentado como substitutivo, em total afronta a esta orientação pretende isentar de responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve os empregados e as entidades sindicais ou associativas que convocarem a paralisação. É necessário que os trabalhadores estejam conscientes do poder e limite da greve, a fim de assumir atitudes positivas para a conquista de seus interesses. Mas, se por outro lado forem adotadas posturas agressivas, criados conflitos desnecessários e causados prejuízos em bens públicos e particulares, devem os praticantes destes atos serem punidos com rigor.

Vale ressaltar a inconstitucionalidade presente ao aplicar aos servidores públicos as normas fixadas na presente lei, sem distinguir entre servidores civis e militares. Quanto aos servidores civis, somente a lei complementar pode regular o seu direito de greve e em relação aos servidores militares, a Constituição lhes veda a greve.

A proposta ainda proíbe em caráter absoluto o LOCK-OUT patronal, instituto geralmente admitido em igualdade de condições nos países que respeitam o direito de greve, como a França, a Bélgica e a Alemanha.

O Substitutivo reproduz as disposições já previstas na Lei 7.783/89, e onde quer inovar, não acrescenta, nem aprimora a lei vigente. Ao contrário, altera e reduz o texto em prejuízo do necessário disciplinamento a que alude o legislador constituinte.

O texto atualmente vigente considera como legítima a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal dos serviços. O texto apresentado como substitutivo, exclui o termo pacífico, em nítida intenção mal intencionada que pode causar agitação em razão da ausência de freios para segurar os ânimos dos sindicalistas mais destemperados e mal intencionados.

Ademais, hoje é garantida a proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos, ou seja, os meios adotados pelo empregados e empregadores não poderão violar ou constranger os direitos de ninguém. No substitutivo apresentado, somente não poderão ser violados e constrangidos os direitos dos grevistas e demais trabalhadores, em total descaso com o restante da sociedade.

Na legislação atual as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. Essa vedação foi excluída pelo substitutivo. Conclui-se daí que não há restrições à utilização de qualquer meio para impedir acesso ao trabalho de quem não quiser aderir à greve, mesmo que cause danos à propriedade.

Foi excluído, também, o texto que disciplina que a Justiça do Trabalho decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. Desta forma, passa a não ser mais cabível o dissídio coletivo de greve, situação única na qual este pode ser ajuizado por qualquer das partes sem o comum acordo.

No substitutivo apresentado, a compensação bancária não é mais considerada atividade essencial à comunidade. No entanto, a compensação é o mecanismo de processamento por meio do qual as instituições financeiras trocam instruções de pagamento e outras obrigações financeiras, liquidando-as. Se este sistema parar de funcionar, o sistema financeiro do país pode entrar em colapso, com gravíssimas consequências para toda a sociedade.

Hoje, durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, deve manter em atividade equipes de empregados para assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável. No texto substitutivo apresentado todo este conceito foi excluído, mantendo a obrigação de manutenção apenas das atividades caracterizadas como essenciais. Conforme o atual conceito, nada impede que atividades realizadas com altos-fornos (siderurgia) cessem as atividades. Os altos-fornos são equipamentos extremamente caros, que não podem parar de funcionar, sob pena de danificação do equipamento.

Como visto, o texto substitutivo não aperfeiçoa a Lei nº 7.783/89, que continua a apresentar resultado muito mais próximo daquele desejado pelo comando constitucional do art. 9º da Constituição Federal e o interesse da sociedade.

Pelas razões já expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 401, de 1991, e dos os PLs 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015 apensados e, consequentemente, das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 401, de 1991, e os Projetos de Lei N°s 1.802/1996, 2.180/1996, 3.190/2000, 424/2003, 1.418/2003, 3.879/2004, 7.350/2006, 5.069/2009, 7.051/2010, 7.295/2010, 8.010/2010, 3.229/2012, 3.262/2012, 7.395/2014 e 488/2015, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Laercio Oliveira. Absteve-se de votar o Deputado Cabo Sabino. O Parecer do Deputado Daniel Almeida passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Augusto Coutinho, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Luiz Carlos Busato, Walney Rocha, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Fábio Mitidieri, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira e Lucas Vergilio.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.334, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer termos e limites ao exercício do direito de greve".

DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 401/1991 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 401/1991 o PL 1418/2003, o PL 7350/2006, o PL 7051/2010, o PL 7295/2010, o PL 8010/2010, o PL 3229/2012, o PL 3262/2012, o PL 7395/2014 e o PL 6334/2016, e, em seguida, apense-os ao PL 424/2003.

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer termos e limites ao exercício do direito de greve.

Art. 2º. A Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais previstas no artigo anterior, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de trabalhadores no exercício das atividades (NR)

I - Na greve dos hospitais, a entidade sindical deverá publicar na internet a relação dos hospitais que estarão prestando atendimento emergencial e pediátrico, bem como a sua localidade.

II – Na greve do transporte coletivo, a entidade sindical deverá publicar na internet o itinerário e o horário de partida dos ônibus em circulação.

III - Na greve dos bancários, a entidade sindical deverá publicar na internet a relação das agências bancárias que estarão funcionando e sua localidade.

Art. 11-A. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, a entidade sindical estará sujeita ao pagamento de multa diária”.

“Art. 14 -----

Art. 14-A. Não há direito a nenhuma vantagem ou garantia na greve abusiva, sendo indevidos os salários aos empregados que não trabalharam.

Art. 14-B. Considerando não abusiva a greve, os dias parados poderão ser pagos se compensados futuramente e, desde que, os grevistas voltem ao trabalho de imediato”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer termos e limites para o exercício do direito de greve visando garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais à população e punir o abuso.

A atual lei de greve não se refere à legalidade ou ilegalidade da greve, mas usa os termos abusividade ou não abusividade do movimento paredista.

A greve abusiva é aquela que acontece sem observar as normas que regem o exercício desse direito.

O exercício do direito de greve é assegurado pela Constituição Federal da mesma forma que o exercício dos direitos sociais. Nenhum direito prevalece sobre o outro. Ambos se relativizam.

Os termos e limites impostos ao exercício do direito de greve se justificam na medida em que, o direito de um deve ir até onde começa o direito do outro.

No tocante ao não-pagamento dos dias parados, caso a greve seja considerada abusiva, os salários não devem ser pagos, pois as reivindicações não foram atendidas, nem houve trabalho no período. Não há suspensão do contrato de trabalho

se a greve é exercida de maneira abusiva. Por conseguinte, inexiste direito ao pagamento de salários. É de se lembrar, também, que não há pagamento de salários sem que haja prestação de serviços. (Fonte: CONJUR. Artigo de autoria do jurista Sérgio Pinto Martins. Revista Consultor Jurídico, 2 de setembro de 2014. Acesso em 06/10/16: <http://www.conjur.com.br/2014-set-02/sergio-martins-salarios-nao-pagos-greve-abusiva>)

Conforme nos ensina a melhor doutrina jurídica, na suspensão do contrato de trabalho não há pagamento de salários.

A greve é considerada como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, desde que, observadas as condições previstas na Lei 7.783/89 (artigo 7º). Logo, atendidas as condições da Lei 7.783/89, há suspensão do contrato de trabalho, e, se há suspensão, é indevido o pagamento de salários.

Nota-se que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da obrigação do outro (artigo 476 do Código Civil). Ninguém pode exigir o cumprimento de uma obrigação antes de fazer a sua parte. Se o empregado não presta serviço, não pode exigir o pagamento do salário pelo empregador. O empregador não é obrigado a pagar o salário, se não existe prestação de serviço. O empregado exerce um direito na greve: o direito de greve. O empregador, em razão da falta de prestação de serviços, também tem o direito de não pagar o salário, pois o serviço não foi prestado.

A vontade de não trabalhar dos grevistas deve respeitar o direito daqueles que entendem que devem comparecer ao serviço para trabalhar. Assim, não poderiam os primeiros ter direito ao salário se não trabalharam e os segundos, mesmo trabalhando, também receber salário. Seria uma injustiça com os últimos, que trabalharam, determinar o pagamento de salários àqueles que não prestaram serviços. Como regra, não há pagamento de salário sem a devida contraprestação de serviços. Serviço feito é salário devido. Não havendo prestação de serviço, não há direito ao salário. O empregador não é obrigado a pagar salário se o empregado não trabalha. (Fonte: idem)

O contrato de trabalho comporta direitos e obrigações. O empregado assume riscos em razão da greve, justamente de não receber os salários.

Na orientação do eminentíssimo jurista Sérgio Pinto Martins, “a todo direito corresponde um dever e também um ônus. O direito de fazer greve está caracterizado na Constituição (artigo 9º), porém o ônus é justamente o de que, não havendo trabalho, inexiste remuneração. Um dos componentes do risco de participar da greve é justamente o não-pagamento dos salários relativos aos dias parados. Mandar pagar os dias parados seria premiar quem não trabalhou e incentivar a greve. As consequências da greve devem ser suportadas por ambas as partes: pelo empregador, que perde a prestação de serviços durante certos dias, tendo prejuízo na sua produção e, em consequência, deixa de pagar os dias não trabalhados pelos obreiros; pelo empregado, que participa da greve, ficando sem trabalhar, mas perde o direito ao salário dos dias em que não prestou serviços”. (Fonte: idem)

Vale ressaltar que, o inciso II do artigo 6º da Lei 7.783/89 permite aos

trabalhadores angariarem fundos em razão da greve, justamente porque não vão receber salários durante a greve.

Caso se determinasse o pagamento de salários sem trabalho, além de se estar determinando uma iniquidade, também haveria o intuito de não retornar ao trabalho por parte dos grevistas, pois estariam ganhando sem trabalhar, ficando apenas a empresa a suportar os efeitos da paralisação. O pagamento dos dias parados pode gerar o estímulo à deflagração de movimentos grevistas com espírito totalmente divorciado das reivindicações, o que não é recomendável.

Entender que o empregado tem de receber salário durante a greve abusiva é como lhe conceder férias ou licença remunerada.

O direito de receber o salário em caso de greve abusiva não é um direito fundamental, por não ter previsão na Constituição, especialmente nos artigos 7º a 9º. O salário é um direito essencial do trabalhador, para poder sobreviver, mas depende da obrigação de o obreiro trabalhar para recebê-lo.

A greve, só por ser um direito, deve respeitar também o direito dos outros.

A paralisação não é um direito absoluto, pois tem limites na Constituição e na lei. Também não é um direito irrestrito e ilimitado, mas deve observar os limites constitucionais, a razoabilidade, a proporcionalidade e o bom senso.

Não há discriminação quanto ao não pagamento do salário aos grevistas, justamente porque estes não querem trabalhar. Quem trabalha recebe salário. Quem não presta serviço em razão da greve, deixa de receber o salário. Logo, o empregador não tem obrigação de pagar salários durante a greve.

Quando a paralisação for feita pelo empregador, com o intuito de pressionar o governo para aumento de preços, deve ser feito o pagamento dos salários. Nesse exemplo, o empregado nada reivindica, sendo que os riscos do empreendimento devem ficar por conta do empregador (artigo 2º da CLT). Logo, os salários do período devem ser pagos ao obreiro, que não deu causa à não-prestação de serviços.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) vinha entendendo que, mesmo que a greve seja considerada não-abusiva, os dias parados são indevidos, se os empregados não trabalharem. Se existe suspensão dos efeitos do contrato de trabalho, não há pagamento de salário, por não haver prestação de serviços:

“(...) 2. Greve e pagamento dos dias de paralisação. Sem contraprestação de trabalho, não pode haver pagamento de salário. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido”. (Ac. da SDC do TST, RO DC 17.956/90.4-15^a R., j. 17.9.91, Rel. Antonio Amaral, DJU 1 19.12.91, p. 18.884).

“(...) A participação do empregado em movimento grevista importa na suspensão do contrato de trabalho e, nesta circunstância, autoriza o empregador a não efetuar o pagamento dos salários nos dias de paralisação. A lógica é uma só: sem prestação de serviço inexiste cogitar-se de pagamento do respectivo salário. Este é o ônus que deve suportar o empregado na oportunidade em que decide aderir ao movimento grevista (...) (SDI, E-RR, 383.124, Ac. SBDI-1, j. 27-9-99, Rel. Leonaldo Silva, LTr 63-11/1494-5).

A Orientação Jurisprudencial 10 da SDC do TST menciona que “é incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo”.

Nesse sentido, também é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paredista, diante da suspensão do contrato de trabalho (...), salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados” (2^a T., Recurso Especial 1450.265-SC, j. 18.6.2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal entende que:

“(...) os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei 7.783/1989, *in fine*)” (STF, RE 456.530/SC, j. 13.5.10, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Cumpre salientar que, a OIT não tem uma convenção sobre greve. A Convenção 87 da OIT não trata de greve, mas de liberdade sindical. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT declarou não haver nenhuma objeção à dedução dos salários dos dias de greve.

Partindo da análise das legislações trabalhistas de outros países, verifica-se a mesma compreensão sobre o assunto.

O Código do Trabalho do Chile afirma que, a greve suspende o contrato de trabalho e o empregador não tem de pagar remuneração ao empregado (art. 377).

O Código de Trabalho de Portugal prevê que a “a greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador e aderente, incluindo o direito à retribuição” (artigo 536º, 1).

Na Argentina, também houve decisão no sentido da possibilidade do desconto dos dias parados na greve (Câmara Nacional de Apelaciones del Trabajo, Sala IV, Expediente 36601/2007, j. 12.11.2008).

O STF entende que a Lei 7.783/89 pode ser aplicada na greve de funcionários públicos. Logo, podem ser feitos os descontos dos dias não trabalhados durante a greve dos funcionários públicos. O administrador público que não fizer o desconto de dias parados incorre em improbidade administrativa.

O artigo 7º da Lei 7.783/89, ao contrário do parágrafo único do artigo 20 da Lei 4.330/64, não tratou do pagamento dos salários referentes aos dias de greve. Essa matéria passou para o âmbito negocial das partes. Se as partes ajustarem o pagamento dos dias parados, sendo atendidas ou não as reivindicações do movimento paredista, será perfeitamente lícito o pactuado.

De outro modo, inexistindo acordo entre as partes, a Justiça do Trabalho decidirá sobre o não-pagamento dos dias parados. Caso a greve seja declarada abusiva, os salários são indevidos.

Essas são as considerações doutrinárias sobre o tema, amparadas pelo entendimento jurisprudencial que prevalece nos tribunais superiores.

As alterações propostas buscam aperfeiçoar a Lei de greve estabelecendo termos e limites para evitar distorções no exercício deste direito.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 17 de outubro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo

prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988*)

CONVENÇÃO N° 87 - OIT

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª Sessão.

Após ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, ‘a afirmação do princípio da liberdade sindical’;

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que ‘a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto’;

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adotou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais;

Adota, aos nove dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada ‘Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948’.

PARTE I LIBERDADE SINDICAL

Art. 1º Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

Art. 2º Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

LEI N° 4.330, DE 1º DE JUNHO DE 1964

Revogada pela Lei N° 7783, de 28 de junho de 1989

Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO DIREITO DE GREVE

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS DOS GREVISTAS

Art. 20. A greve licita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dêle resultantes.

Parágrafo único. A. greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente.

Art. 21. Os membros da Diretoria da entidade sindical, representativa dos grevistas, não poderão ser presos ou ditados, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandado judicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO